ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-338/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9645/2014
PROTOCOLO	:	1510193
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 76/2014
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - inexigibilidade - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do termo de contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 76/2014, celebrado entre o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e a Agência Produtora Edições Musicais Ltda.-EPP, cujo objeto é a contratação da Agência Produtora Edições Musicais Ltda.-EPP, na condição de empresária exclusiva dos cantores Sérgio Reis e Renato Teixeira de Oliveira, para realizarem um show musical, denominado “Show da Amizade Sincera”, com 1hora e15 minutos, no dia 01 de junho de 2014, no valor de R$ 79.878,00 (setenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações, e Contratações e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 121818/2014 - folhas 133/136).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização e prestação de contas do contrato em epígrafe (Parecer nº 13469/2014 - folha 137).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Ordenador de Despesas adotou a hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação da Agência Produtora Edições Musicais Ltda.-EPP, na condição de empresária exclusiva dos cantores Sérgio Reis e Renato Teixeira de Oliveira, para realizarem um show musical, denominado "Show da Amizade Sincera". Tal hipótese esta prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Portanto, a 1ª fase se encontra regular, por preencher os requisitos previstos em lei.

O Contrato Administrativo nº 76/2014 foi regularmente celebrado com a Agência Produtora Edições Musicais Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 79.878,00
Valor empenhado	R$ 79.878,00
Despesa liquidada	R$ 79.878,00
Pagamento efetuado	R$ 79.878,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TC/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 79.878,00 (setenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea *a*, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços nº 76/2014, no valor R$ 79.878,00 (setenta e nove mil e oitocentos e setenta e oito reais), por observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª

Câmara, na Sessão Ordinária de nº 03, de 24 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização e execução financeira do contrato de prestação de serviços nº 076/2014, no valor R$ 79.878,00 (setenta e nove mil oitocentos e setenta e oito reais), por observância das disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator